

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 17/2023

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE PARCERIA
PÚBLICO PRIVADA (PPP)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 280/2023

**CONSÓRCIO: COM ENGENHARIA E
COMÉRCIO LTDA**, sediada à Rua Eliza Bucioli Ribeiro nº44 – Jd. São Francisco
na cidade de Valinhos-SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob
nº 26.343.038/0001-50.

e

CÁPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA,
sediada à Avenida Adhemar Pereira de Barros nº 246 na cidade de Jacareí-SP,
inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 02.359.209/0001-71.

Vem, respeitosamente à presença de Vossa
Senhoria, com a guarda do prazo legal e com fundamento no artigo 41 da lei
8666/93, com redação dada lei 8883/94, e observância à lei Federal nº
11.079/2004, e 14.300/2022 apresentar a **IMPUGNAÇÃO** AO EDITAL do
processo acima referenciado, pelos motivos a seguir expostos:

1 – Inicialmente, cabe-nos informar que a ora
IMPUGNANTE em consórcio são empresas constituídas há várias décadas,
trabalhando no ramo de vários empreendimentos de engenharia e tem no ramo
da Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída para concessão de créditos de
energia do consumo em vários municípios, como referência São José dos
Campos e em obras da maior Companhia de Saneamento Básico no Brasil a
SABESP (implantação e operação de 17 plantas) no Estado de São Paulo,

2 – Integram o presente Edital, como partes indissociáveis os anexos nomeados no item 1.2 do Edital referido neste recurso.

3 – Diante do fato objetivo do Edital o estudo de engenharia apresentado no documento editalício, portanto elemento básico da implantação está com premissa de construção totalmente equivocada que, pela presente, com todo o respeito requer total revisão, sob pena de cometer ilegalidade com perda relevante ao interesse público.

4 – No anexo V – Plano de negócio, menciona que a análise de consumo médio mensal foi realizada em faturas de energia, incluindo iluminação pública, prédios públicos e saneamento.

Ainda no mesmo documento menciona que a tarifa média referencial é de R\$ 0,53/kwh e espera-se um desconto mínimo de 5% chegando-se a **R\$ 0,50/kwh**;

Em pesquisa na última Resolução Homologatória obtemos as seguintes tarifas da CEMIG sem os impostos:

Tarifa	TUSD	TE	TARIFA
Grupo tarifário			
B3 Convensional	R\$ 0,43542	R\$ 0,31364	R\$ 0,74906
B4b	R\$ 0,26125	R\$ 0,18818	R\$ 0,44943

Tarifa	FORA PONTA		
Grupo tarifário	TUSD	TE	TARIFA
A4 Verde	R\$ 0,11530	R\$ 0,29838	R\$ 0,41368

Resolução Homologatória Nº 3.202, de 23 de maio de 2023, valores apresentados somente Fora Ponta, limitado ao período de geração da usina fotovoltaica.

Para o caso do uso em saneamento básico, há inclusive subsidio onde a tarifa de energia é menor do que informada acima.

Com os dados revelados acima, conclui-se que o valor tarifário de expectativa da Prefeitura Municipal de Patrocínio com a Concessão Administrativa é de R\$ 0,50/kwh, ou seja, maior que o valor que ela tem no presente na **B4** e na **A4** junto a Concessionária CEMIG. Esse fato é uma situação de impossibilidade no lançamento desse consumo porque a legislação em vigor já preconiza o valor à menor do que o aplicado na tarifa fixada deste

edital. Desta forma configuraria como danos ao erário público com sérias consequências ao **CONTRATADO** e **CONTRATANTE** desse empreendimento.

5 – Tendo interesse em participar do certame em epígrafe, cujo o Edital toma conhecimento, a ora **IMPUGNANTE** veio a confrontar-se com esse grave erro dimensional que repercute fortemente na capacidade da usina e no plano de negócios.

6- Cabe-nos mencionar também que o nos estudos de dimensionamento e plano de negócios, foi obedecido a legislação anterior, que hoje é sabido foi modificado pela 14.300/21 na qual o limite de capacidade da Usina Fotovoltaica enquadrada na Geração Distribuída é de 3MW e não 5MW como mencionado neste mesmo Anexo. Temos na 14.300/21 em seu artigo primeiro a definição de fontes despacháveis, onde destacamos a limitação de fontes de geração fotovoltaicas em 3MW:

Art. 1º IX - fontes despacháveis: as hidrelétricas, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto;

Retirado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14300.htm

DA CONCLUSÃO

5.1 – É assente em direito que qualquer ato administrativo incluso no procedimento licitatório, só será legal, legítimo, correto, válido e regular, se obedecer com inteiro rigor o roteiro da legalidade.

5.2 – O vício editalício apontado nesta impugnação, não poderá prosseguir, o que acarreta, via de consequência, a sua impossibilidade jurídica, somente restando a essa Comissão Especial de Licitação reconhecer de pleno a sua nulidade.

5.3 – Neste mesmo sentido é a nossa jurisprudência:

“É nulo o Edital de Concorrência elaborado sem observância de prescrições legais”.

“A concorrência pública pode ser anulada, havendo justa causa, qual seja a concorrência e irregularidade no processo da licitação”.

E finalmente o mestre Celso de Melo, assim se manifesta:

“Desde logo, por ser óbvio qualquer disposição do Edital que contrarie a legislação acarretará sua ilicitude”.

Portanto, apresentar conteúdo errado que implica no dimensionamento da usina e coloca receita cujo o teor é superior ao econômico, portanto, afronta os munícipes.

6 – Com efeito, verifica-se que o Edital não pode seguir com esse erro e se imponha, notadamente, a correção do cálculo de dimensionamento da capacidade e se modifique por moralidade que não se inclua a conta de luz de iluminação (Grupo tarifário B4b) e as contas da alta tensão (Grupo tarifário A4) conforme restará a seguir, nos termos dos apontamentos demonstrados dos cálculos, o vício contido no Edital, contamina de modo insanável, a presente licitação que, assim, só poderá prosperar após as devidas alterações, para que a consequente contratação do empreendimento, ora em licitação, poderá prosperar.

Portanto, após as devidas alterações, para que a consequente contratação do empreendimento possa ocorrer sob o manto da plena legalidade.

DO PEDIDO

6.1 – Baseada nas razões de cálculos e fundamentos legais que dão suporte à presente impugnação, a **IMPUGNANTE** requer:

a) Que se proceda a adequação dos cálculos da usina retirando do plano de negócios as contas da iluminação pública (Grupo tarifário B4b) e as contas da alta tensão (Grupo tarifário A4).

b) Sendo inviável tal procedimento pela Administração, requer nos termos do art. 109 # da lei 8666/93, seja a presente recebida como Recurso Administrativo e encaminhado à apreciação de autoridade superior, para exame e decisão.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Valinhos, 06 de Dezembro de 2023.

COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Magnus Machado Junior

CÁPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

José Nassin Cápua Baida